



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Promotoria de Justiça de Alfredo Chaves
1º Promotor de Justiça

GAMPES: 2023.0028.8784-77

Manifestação

Trata-se de Notícia de Fato autuada por força de recebimento de relatório conclusivo da Comissão Parlamentar de Inquérito instalada pela Câmara de Vereadores de Alfredo Chaves/ES para apurar eventuais irregularidades na gestão do ticket-feira, instituído pela Lei Municipal n.º 698/2019 e suas alterações.

No requerimento de instalação da CPI, o vereador denunciante destacou a ocorrência de impasses na emissão dos bilhetes de ticket-feira para os servidores da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, situação que fez com que o Poder Executivo encaminhasse o Projeto de Lei n.º 002/2023, que, aprovado, tornou-se a Lei Municipal n.º 818/2023, a qual alterou a forma de pagamento do benefício.

O Vereador Denunciante narra que a ocorrência da situação ocasionou uma série de transtornos, dentre eles o atraso no pagamento do benefício aos servidores, bem como dificultou o comércio dos feirantes no Município, o que motivou solicitação de informações ao poder executivo acerca do procedimento investigatório referente à interrupção do pagamento do ticket-feira dos servidores da Prefeitura Municipal, juntamente com cópia integral dos respectivos autos.

Que em resposta, o Secretário Municipal de Administração Sérgio da Silva Barros limitou-se a informar que toda a documentação referente ao ticket-feira foi encaminhada à Delegacia de Polícia Judiciária de Alfredo Chaves para investigação e que o procedimento administrativo estava suspenso, situação que determinou finalmente a instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito no âmbito da Câmara Municipal de Alfredo Chaves.

Por fim, no transcurso da fase pública do procedimento, foram realizadas várias reuniões públicas, nas quais foram produzidos depoimentos de testemunhas e investigados, além da juntada de



documentos, cujos pontos principais para elucidação dos eventos estão devidamente analisados.

É o sumariado. Passo a destacar as irregularidades encontradas pela comissão parlamentar de inquérito.

O relatório conclusivo indicou as seguintes irregularidades:

I- DESORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, caracterizada como deficiência crônica, ensejando a ocorrência de fatos constatados que poderiam ser evitados, a seguir enumerados:

I-a) remessa parcial de documentos ou sua ausência, o que dificultou a catalogação e tomada de decisões por parte da Comissão Parlamentar de Inquérito.

I-b) ausência de cientificação pessoal aos membros nomeados para integrar a comissão processante da Feira Livre do Município, designados pelo Decreto n.º 1606-N/2021 que, ouvidos, afirmaram desconhecer a nomeação e os fatos a serem investigados.

I-c) ausência de controle mensal do ticket-feira por parte da Administração, mesmo que de maneira simplória, em relação à quantidade de tickets-feira distribuídos e valores efetivamente pagos, o que possibilitaria identificar de imediato eventual erro ou discrepância de valores e, conseqüentemente, evitaria inúmeros transtornos e prejuízos ao erário municipal e dificultaria desvios e apropriações.

II- INDÍCIOS DE DESVIOS DO ERÁRIO MUNICIPAL

Após a análise da documentação carreada aos autos, verificou-se a ocorrência de dano ao erário municipal, no importe de R\$ 36.890,00 (trinta e seis mil oitocentos e noventa reais), cujos dados foram levantados pela Controladoria do Município de Alfredo Chaves.

Do relatório em questão, pode-se depreender a imputação de participação, nos danos ao erário municipal, à Oficial Administrativa Gabriela da Penha Rosa, mesmo que o nome não tenha sido citado abertamente no documento, bem como foi, ao que tudo indica, atribuído pagamentos irregulares à feirante Gertrudes Francisco da Penha, mãe da servidora em questão. Após trâmites processuais, foi encaminhada Noticia Criminis à Delegacia de Polícia Civil de Alfredo Chaves, o



que gerou a instauração de Inquérito Policial, atualmente em trâmite na Comarca de Alfredo Chaves.

III- DA AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES

Notou-se indícios de ausência de segregação de funções no âmbito da Administração Pública Municipal no que diz respeito à gestão do ticket feira, uma vez que, em diversas oportunidades, a servidora Gabriela da Penha Rosa foi apontada como a agente pública responsável pela distribuição, emissão e recebimento do ticket-feira. Além da ausência de apresentação de Decreto ou Ato Normativo que designasse essa função específica para a servidora em questão, perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

IV- INOBSERVÂNCIA DE SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES PELO CONTROLE INTERNO

Observou-se indícios da ocorrência de falha no Controle Interno Municipal, sob responsabilidade da Controladora Geral, uma vez que as inconsistências em relação à gestão do ticket-feira poderiam ter sido percebidas caso houvesse acompanhamento, o que permitiria a adoção de diligências e teria evitado ou minorado os efeitos do ocorrido, o que somente ocorreu após um(a) cidadão(a) ter realizado solicitação por meio da Ouvidoria Municipal, fato que culminou no surgimento do caso investigado.

V- DOS ÍNDICIOS DE FALHA DE SUPERVISÃO E CONTROLE POR PARTE DE SUPERIORES HIERÁRQUICOS.

Durante o decurso do procedimento, transpareceram indícios de falhas na supervisão e controle por parte do Secretário Municipal de Administração, Sérgio da Silva Barros, na medida em que não supervisionou a servidora Gabriela da Penha Rosa que estava lotada em sua Secretaria, contudo, fisicamente estava exercendo suas funções na sala da Controladoria e, segundo o próprio Secretário, estava sob as ordens da Controladora. Logo, verifica-se a existência indícios de falhas por parte dos superiores hierárquicos, na pessoa do senhor Sérgio da Silva Barros e da senhora Edilézia Eduardo dos Santos Alves, tanto em relação à supervisão e lotação da servidora Gabriela da Penha Rosa, como no que diz respeito à avaliação mensal referente à quantidade e pagamento dos tickets-feira distribuído.

VI- DOS INDÍCIOS DE DESTRUIÇÃO IRREGULAR DE DOCUMENTOS PÚBLICOS



Durante a oitiva realizada no dia 28 de setembro de 2023, a Controladora Geral foi questionada perante a Comissão Parlamentar de Inquérito a respeito de denúncia realizada pela senhora Gabriela da Penha Rosa em relação à destruição indevida de documentos públicos.

Verifica-se que os documentos que foram supostamente queimados, conforme registro da servidora Gabriela da Penha Rosa correspondem ao valor probatório, que, segundo a legislação, o tempo de armazenamento deve ser de pelo menos 05 (cinco) anos. Além disso, verifica-se que determinados documentos, como no caso em tela, possuem um valor fiscal, que se esgota depois de cinco anos (de acordo com o Código Tributário Nacional), tais como notas fiscais, comprovantes de pagamento, comprovantes de recebimento, extratos bancários, etc. Esses documentos que têm seu prazo de guarda definido no Código Tributário poderão ser eliminados após os cinco anos, para não ocorrer prejuízo para a Administração Pública.

Os documentos supostamente incinerados eram referentes aos anos de 2019, 2020, e 2021. Ou seja, não havia concluído prazo de guarda de cinco anos conforme legislação, e só seria possível o descarte após o cumprimento de todas as exigências legais, podendo a eliminação dos documentos referentes ao ano de 2019, ocorrer no ano de 2025; os documentos de 2020, ocorrer no ano de 2026 e os documentos referentes ao ano de 2021, ocorrer no ano de 2027, e assim sucessivamente.

O suposto descarte indevido dos documentos prejudicou a análise completa e global dos fatos pela Comissão Parlamentar de Inquérito, uma vez que não se obteve acesso a toda documentação necessária para tal, o que poderia ter sido evitado caso houvesse procedimento adequado no âmbito do Executivo Municipal em relação à correta gestão de documentos públicos, fato que causou prejuízos ao exercício das funções fiscalizatórias do Poder Legislativo Municipal.

Por fim o Executivo Municipal, no OFÍCIO/SEMA/ N° 029/2023, atesta que os documentos referentes aos vales feira (listas, quantitativos de tickets, entre outras informações e documentos) não foram localizados e aponta a senhora Gabriela da Penha Rosa como eventual responsável, esta que, por sua vez, declarou em seu depoimento como suposta responsável a senhora Edilézia Eduardo dos Santos Alves.

VII- DO DEVER DE GESTÃO DOS DOCUMENTOS PÚBLICOS POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL



Implementação de um Programa de Gestão Documental no âmbito do Executivo Municipal, tendo em vista a ausência de normas, métodos e procedimentos de trabalho de Gestão Documental, que culmina no descarte inadequado de documento público ou em seu acúmulo desordenado e acaba por transformar os arquivos em meros depósitos de papéis, fato este que dificulta o acesso aos documentos e a recuperação de informações necessárias para a tomada de decisões no âmbito da Administração Pública.

Pois bem.

De acordo com os elementos colhidos pela CPI, é possível reconhecer que as omissões dos agentes públicos municipais no tocante à organização administrativa do poder executivo municipal, observância de segregação de funções pelo controle interno, supervisão e controle por parte dos superiores hierárquicos e cumprimento do dever de gestão dos documentos públicos caracterizam culpa grave no exercício funcional, demandando urgente tomada de providências para por fim ao estado de coisas.

Entretanto, a Lei nº 14.210/21, que alterou profundamente a Lei nº8.429/92, passou a exigir a comprovação do ato doloso com finalidade ilícita para considerar atos de improbidade administrativa as condutas tipificadas nos artigos 9º, 10 e 11, não bastando a voluntariedade do agente.

Por meio dessas mudanças, o legislador pretendeu acabar com a possibilidade de punição de condutas culposas, ainda que revestidas de “culpa grave” ou “erro grosseiro”. Além disso, o legislador inseriu em alguns casos o dolo específico, em que se exige prova de que o agente queira praticar o ato visando atingir o resultado ilícito.

Assim considerando, no que tange aos pontos acima mencionados, não há configuração de ato doloso de improbidade administrativa, razão pela qual arquivo o presente feito. Entretanto, diante da necessidade de avaliar a eficiência do sistema de controle interno municipal, determino a autuação em separado de cópia do procedimento para tal finalidade.

Quanto aos indícios encontrados de destruição irregular de documentos públicos, determino a remessa de copia à autoridade policial para investigação dos fatos, eis que em tese configuram o crime de supressão de documento previsto no art. 305 do CP, o qual se processa por ação penal pública incondicionada.



